



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° 101166011204/2003-98
Recurso n° 105-146.734 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° CSRF/01-06.083
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e outros

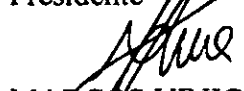
Exercício: 1999.

Ementa: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. Em se tratando de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 150, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator



FORMALIZADO EM 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (VICE-PRESIDENTE), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS, ANTONIO BEZERRA NETO (SUBSTITUTO CONVOCADO) E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.814, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I e II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O aresto recorrido foi proferido pela Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu dar provimento para acolher a decadência do direito de da Fazenda constituir o crédito tributário em relação às contribuições sociais e, por unanimidade de votos, em relação a decadência de IRPJ para fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1998. Aduz o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 2/10/2003, a exigência de IRPJ para períodos de apuração até o 3º trimestre de 1998, bem como a exigência de CSLL estão alcançadas pela decadência.

Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à Lei nº 8.212/91, art. 45, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para as CSLL. Com relação ao IRPJ, alega haver dissídio jurisprudencial entre o aresto guerreado e os acórdãos nº 203-07.196, 203-07.648. 302-35.671 que sustentam que o prazo decadencial inicia-se após cinco anos contados da homologação do lançamento, ou seja, após 10 anos do fato gerador.

Conforme o Despacho nº 105-378/06 (fls. 382), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator



O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. A decadência atingiu integralmente o lançamento de CSLL e apenas os períodos até o 3º trimestre de 1998 para o IRPJ.

Com relação à decadência das contribuições sociais, a jurisprudência administrativa de forma reiterada vem decidindo pelo seu órgão máximo de julgamento – Câmara Superior de Recursos Fiscais - pela inaplicabilidade do prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, eis que o prazo de decadência constitui matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Assim, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais, afastando o artigo 45, da Lei 8.212/91 nos julgamentos do litígios sobre decadência, regendo-se a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obrigatoriamente, pelas regras esculpidas nos arts. 150, § 4º desse Código para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Pode-se citar a guisa de demonstração, os recentes julgados CSRF/01-05.620, CSRF/01-05.568, CSRF/01-05.567, CSRF/01-05.648, todos publicados no DOU em 2007.

Recentemente, a questão se pacificou definitivamente no âmbito do STJ, como trazido pelo Boletim do Superior Tribunal de Justiça, em razão da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento de AI no Resp 616.348/MG, em 15/08/2007. A Egrégia Corte Especial julgou inconstitucional o artigo de lei que autorizava o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a apurar e constituir créditos pelo prazo de 10 anos. Trata-se dos incisos I e II do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social. De acordo com o relator do recurso especial em que houve a arguição de inconstitucionalidade, ministro Teori Albino Zavascki, as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em Sessão Plenária de 11.06.2008, inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazo de 10 (dez) anos para exigência das contribuições para a seguridade social, prevalecendo o entendimento de que, em matéria de prescrição e decadência, prevalecem as regras do Código Tributário Nacional (CTN) que prevê o prazo de 5 (cinco) anos. Foi editada a Súmula Vinculante nº 8 nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim, mantenho a decisão recorrida que afastou a exigência de CSLL por estar alcançada pela decadência.

Com relação a decadência do IRPJ, alega a recorrente que o prazo seria de cinco anos contados da homologação do lançamento, ou seja, após 10 anos do fato gerador. Baseia-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que predominou até o advento da Lei Complementar 118/05.

Não acompanho esse entendimento. O direito da Fazenda nasce com a ocorrência do fato gerador nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação conforme previsto no art. 150 do CTN. Com a devida vênia, penso não ser o caso de aplicação do art. 173, I, combinada com o art. 150, ambos do CTN, como defendida pelo Egrégio Tribunal e pelo acórdão paradigma.

Essa matéria, aliás, se encontra pacificada no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segundo essa jurisprudência, o que se homologa a teor do art. 150 do CTN é a atividade empreendida pelo contribuinte e não o pagamento antecipado. A legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, em que a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN e o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. É o que extrai das seguintes decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativas ao IRPJ, verbis:

"DECADÊNCIA. A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n.º 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso negado" (CSRF/01-05.108, de 19/10/2004) "IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso conhecido e negado. (CSRF/01-05.138 29/11/2004)

Esse entendimento administrativo está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre a partir da informação do débito pela contribuinte nas declarações DCTF e DCOMP, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Com a entrega da declaração o Fisco toma conhecimento da constituição do crédito tributário e pode começar a agir imediatamente sem ter que aguardar o primeiro dia do exercício seguinte para realizar o lançamento.

Vejamos, por exemplo, a decisão do STJ no Resp. nº 436.432 – PR, de 3 de agosto de 2006, verbis:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. (...) 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte

elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido”.

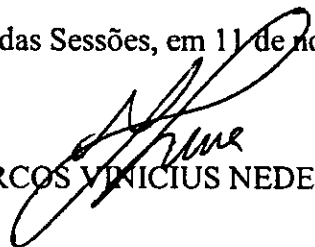
Sob essa ótica, o que o Fisco examina dentro dos cinco anos previstos no artigo 150 do CTN é o valor declarado pelo contribuinte independente se houve pagamento ou não. Ou seja, a norma individual e concreta introduzida pelo ato do contribuinte é que está submetida a controle pelo Fisco.

Diante desse entendimento dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário por iniciativa do contribuinte e considerando essa respeitável jurisprudência da Egrégia CSRF, considero que a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo nos casos de fraude, dolo e simulação, inicia-se com a ocorrência do fato gerador de IRPJ como previsto no art. 150 do CTN.

Como a ciência do auto de infração foi em 2/10/2003, o lançamento de IRPJ referente aos períodos de apuração até o 3º trimestre de 1998 e a exigência de CSLL estão alcançadas pela decadência.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

